



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.618 - MS (2012/0086539-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE**
ADVOGADA : **GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO GERALDO RODRIGUES**
ADVOGADO : **LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- O acolhimento da alegação de que, no caso, não teria havido novação, mas simples composição para permitir que o devedor pagasse parceladamente a dívida, demandaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.618 - MS (2012/0086539-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE**
ADVOGADA : **GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO GERALDO RODRIGUES**
ADVOGADO : **LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 842/844 (e-STJ), que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que, no caso, ultrapassar a conclusão do Acórdão recorrido no sentido de ter havido novação entre as partes, liberando a penhora incidente sobre o imóvel do devedor, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Alega a instituição financeira que o julgamento do Agravo por decisão monocrática do Relator contrariou o art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, além do que não teria havido pronunciamento quanto ao dissídio jurisprudencial com precedentes deste Tribunal, no sentido de que a simples composição para permitir que o devedor inadimplente pague parcialmente a dívida não implica em novação.

3.- Sustenta, ademais, não se aplicar ao caso o óbice da Súmula 7, pois a caracterização da novação, à luz de fatos incontroversos, não implica revolvimento fático-probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.618 - MS (2012/0086539-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 842/844):

1.- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL interpõe Agravo de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Rel. Des. JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES), assim ementado (e-STJ fls. 725):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA A CASSAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há falar em cassação da decisão proferida em primeiro grau tendo em vista que restou comprovada a ocorrência da novação.

2.- No caso em exame, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO GERALDO RODRIGUES, reconhecendo a ocorrência de novação para liberar da constrição o imóvel penhorado nos autos da ação de execução movida pela instituição financeira. O recurso foi improvido pelo Tribunal estadual, nos termos da ementa acima transcrita.

3.- As razões recursais indicaram violação dos arts. 360 e 361 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a simples composição para permitir que o devedor inadimplente pague parcialmente a dívida não implica em novação.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 771/777), o recurso não foi admitido (e-STJ fls. 779/781), ensejando a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Agravo (e-STJ fls. 785/817).

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Verifica-se que, ao confirmar a decisão que reconheceu a ocorrência da novação entre as partes, liberando a penhora incidente sobre o imóvel do devedor, assim fundamentou o Acórdão recorrido (e-STJ fls. 726):

O acordo entabulado às f. 112/113 dos autos originários e f. 140/141 deste agravo demonstra claramente que o agravado João Geraldo Rodrigues não teve qualquer participação.

Ademais o acordo acima citado demonstra que as partes Antônio Arruda e o Banco Bamerindus realizaram novas condições inclusive com modificação no valor, termos e condições de pagamento.

Importante ressaltar que em eventual descumprimento da obrigação as partes às f. 113 afirmam "a execução terá prosseguimento, até ulteriores termos, pelo valor confessado neste acordo".

Diante disso percebe-se que ocorreu uma novação nos exatos termos proferidos pela magistrada de instância singela.

Extrai-se que para que a novação se caracterize basta o ajuste entre credor e devedor, através do qual convencionam a mudança ou transformação da obrigação velha por outra diferente da primeira, constituída para substituí-la, extinguindo-a.

7.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086539-7

AgRg no
AREsp 170.618 / MS

Números Origem: 20110077270 20110077270000100 8980008223

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE
ADVOGADA : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE
ADVOGADA : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.